



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-8  
Processo nº : 16707.000469/2001-11  
Recurso nº : 131933  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997  
Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003  
Acórdãos n.º : 107-07.107

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - Cancela-se o lançamento tributário quando provado a utilização pelo fisco de dados internos, fornecidos por sistema de processamento eletrônico (SAPLI), gerados a partir de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de Declaração de Rendimentos anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRÉSIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 16707.000469/2001-11  
Acórdão nº : 107-07.107

Recurso nº : 131933  
Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

## RELATÓRIO

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN recorre a este colegiado contra decisão da 5ª Turma da DRJ no RECIFE - PE que manteve parcialmente as exigências constantes do Auto de Infração de fls. 01 a 16.

O fisco acusa a empresa de ter realizado a menor valor do lucro inflacionário a tributar no ano-calendário de 1996.

Na impugnação apresentada em primeiro grau a autuada não contestou o mérito da exigência, limitando-se a pleitear compensação de prejuízos fiscais acumulados.

A DRJ assim ementou a Decisão recorrida:

*"LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais acumulados podem ser utilizados para compensar o lucro tributável apurado em procedimento de ofício.*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do Lucro Real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas na legislação de regência, limitada ainda ao saldo existente no período de apuração.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, consolidando-se definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa."*

Processo nº : 16707.000469/2001-11  
Acórdão nº : 107-07.107

Cientificado da Decisão em 08.04.2002, protocolou o recurso em 07.05.2002, acompanhado de arrolamento de bens, fls. 271.

Limita-se agora a informar que o lucro inflacionário não tributado decorre de erro cometido na Declaração do ano-base de 1991, exercício de 1992, solicitando a aplicação do princípio da verdade material.

Junta cópia do balanço do ano-base de 1991 para atestar que houve erro no preenchimento da Declaração do ano-base de 1991, mais precisamente no quadro 04, coluna período base, pois, segundo o balanço, o valor da conta Reserva de Capital é de Cr\$ 38.604.905.198,27, e por engano, foi datilografado Cr\$ 18.484.795.399,00.

O valor de Cr\$ 20.120.109.799,00, inserido na linha 56 do referido Quadro 04, que corresponde exatamente à diferença lançada a menor na linha Reservas de Capital, pertence a esta conta e não se refere a saldo credor de correção monetária do balanço de 1990 relativa à diferença IPC/BTNF, argumenta o contribuinte.

Pede diligência para comprovar o erro cometido e que resultou na autuação.

É o Relatório. 

Processo nº : 16707.000469/2001-11  
Acórdão nº : 107-07.107

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

A recorrente levanta um ponto que, embora não abordado na impugnação, fulmina a pretensão fiscal mostrando claramente que a exigência está assentada em erro de fato cometido pelo contribuinte.

É que, na Declaração do ano-base de 1991 a empresa informou na linha 56 do quadro 4 do Anexo A o valor de Cr\$ 20.120.109.799,00 como saldo credor da diferença IPC BTNF. Este valor é que influenciou o saldo de lucro inflacionário a tributar no ano-calendário de 1996, objeto da exigência.

A recorrente alega que tal valor é relativo a reserva de capital, anexando cópias dos balanços para corroborar seu argumento.

A análise dos elementos carreados aos autos, notadamente a composição do ativo e do patrimônio líquido relativo ao ano-base de 1990, que se vê na própria Declaração que serviu de base ao lançamento, permitem inferir, com segurança, que o erro alegado pela recorrente, de fato, ocorreu. No mínimo faz nascer a dúvida que macula a certeza e a liquidez de que devem se revestir as exigências tributárias.

Já disse, e repetirei à exaustão, que o processamento eletrônico é um poderoso auxiliar do fisco e não um fim em si mesmo.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder tem que ser exercido em sua



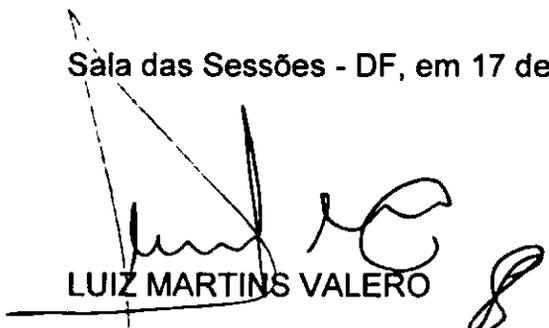
Processo nº : 16707.000469/2001-11  
Acórdão nº : 107-07.107

plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez. A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei e, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, jamais poderá ser obtida pelo simples exame de dados internos, exceto em raros casos em que a infração aparece claramente demonstrada e apurada pelo exame das informações prestadas regularmente pelo contribuinte.

Se há erro, independentemente, de retificação de Declarações, este não pode dar margem a exigências tributárias, pelo basilar princípio da primazia da verdade real sobre a verdade formal.

Por isso, voto por se dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.

  
LUIZ MARTINS VALERO